



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000564/2006-77
Recurso nº 164.276 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.075 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente IVALTER RAMOS PACHECO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - A condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

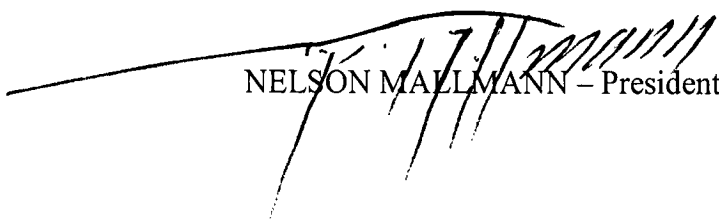
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA - São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

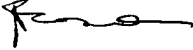
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos .

Acordam os membros, do Colegiado por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.311,49.


NELSON MALLMANN – Presidente




AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson
Mallmann (Presidente da Turma).



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.965,21, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre da tributação de valores indevidamente declarados como isentos, eis que o interessado não teria apresentado documentação que comprovasse ser considerado portador de moléstia grave.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 48):

“(...) ser portador de moléstia grave e quando apresentou declaração retificadora o sistema bloqueou as informações prestadas no campo 6 de sua DIRPF. Afirmou também que, efetuou o pagamento do imposto de apurado na declaração original.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 48 a 51):

“Quanto ao argumento do interessado a respeito das contribuições de previdenciária privada cabe informar que elas são dedutíveis dos rendimentos tributáveis, logo ao preencher sua declaração retificadora o contribuinte zerou o campo próprio e desta forma o sistema não efetuou o cálculo do percentual máximo de 12% sobre os rendimentos. Para aceitar as deduções pleiteadas por meio do presente acórdão seria necessária a apresentação de documentos que lastreassem as informações prestadas na DIRPF. Tendo em vista que não foi juntado qualquer prova para comprovar o desembolso da quantia mencionada em sua DIRPF fl. 34 não há como acatar o pleito do interessado.

(...)

Cabe ressaltar (...) que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.



Quanto ao requisito da natureza dos rendimentos recebidos o contribuinte logrou comprovar que são provenientes de aposentadoria.

(...)

Pela descrição do laudo médico não há como precisar se no ano de 2002 ele apresentava quadro de cardiopatia grave. Logo, não foi provada a moléstia conforme preceitua a legislação. Não há como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Passa-se a analisar o argumento do interessado a respeito dos pagamentos por meio de DARF do valor de imposto apurado na declaração original e que não foram considerados no cálculo do auto de infração.

Cabe informar ao contribuinte que de acordo com o artigo 54 da IN nº15/2001 as informações contidas na declaração retificadora substituem às informadas na declaração original
(...)

(...)

O auto de infração foi baseado na DIRPF(retificadora) e sendo assim, houve omissão de rendimentos tributáveis e desta forma a aplicação da multa de ofício é cabível para o caso em questão.

(...)

Quanto ao DARF, cabe ao contribuinte solicitar a compensação junto à unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal."

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fls. 55), o contribuinte apresentou, em 09/11/2007, o Recurso de fls. 56 e 57, instruído com os documentos de fls. 58 a 80, argumentando, em síntese, que:

- Tem direito à isenção do IRPF por ser portador de moléstia grave (cardiopatia).
- Quando intimado, apresentou todos os documentos solicitados e foi informado que a Receita entraria em contato caso a documentação não fosse bastante. Assim, descabida a observação de documentação insuficiente.
- Após a ciência do acórdão recorrido, ficou sabendo que faltou apresentar cópia da declaração originariamente entregue, dos comprovantes de pagamentos complementares e que o laudo médico estava fora dos padrões.
- Foi acometido de infarto agudo do miocárdio em 1990. Assim, em 2002 já era portador de moléstia grave, porém, ao retificar a declaração do exercício 2003, o programa IRPF não aceitou a alteração do código 61 (aposentado) para 62 (aposentado portador de moléstia grave).

- Verificou que as contribuições à previdência privada não foram consideradas no auto de infração, cujos valores foram bloqueados na declaração retificadora. Apresenta a declaração originariamente entregue para afastar quaisquer dúvidas acerca desse tópico.
- Sua fonte pagadora, a Petros, reconheceu a isenção que pleiteia e suspendeu os descontos de imposto de renda na fonte, conforme cópia de carta anexa.
- Apresenta novo laudo médico, pois não foi aceito o laudo emitido pelo médico do Hospital Pedro Ernesto, órgão do governo estadual.
- Faz jus à restituição do imposto de renda retido na fonte a partir de sua aposentadoria (16/10/2000), pois é portador de cardiopatia desde 1990.
- Talvez não receba a restituição do que pagou indevidamente de janeiro de 2001 a setembro de 2004, mês a partir do qual a retenção na fonte deixou de ser feita, porém não poderá ser obrigado a pagar novamente o que já pagou no tempo certo.
- Se a declaração retificadora substitui a declaração originariamente apresentada, poderá re-retificar sua declaração, pois possui cópia.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Relatora Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cabe examinar a alegação do contribuinte de que seus proventos de aposentadoria estariam isentos do imposto de renda porque seria portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.



Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, examinando os documentos trazidos aos autos (fls.11 e 80), verifico que eles não preenchem os requisitos necessários, eis que nenhum deles foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cumpre esclarecer que, no caso em exame, a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Portanto, os rendimentos lançados são tributáveis. Sendo assim, cabe rever o direito à dedução de contribuição à previdência privada.

Estabelece a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º e 8º:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:



(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;"

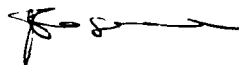
O documento de fls. 62 comprova pagamento de R\$ 2.311,49 de contribuição à Petros a título de previdência privada, o qual deve ser aceito. Por outro lado, o interessado não apresentou comprovantes de que teria efetuado outros pagamentos a título de contribuição à previdência privada, não sendo suficiente invocar as informações prestadas no quadro de pagamentos e doações efetuados constantes de declaração de ajuste anual (fls. 41).

O contribuinte alega, ainda, que está sendo exigido um imposto que já foi objeto de recolhimento, sob a forma de quotas (código de recolhimento 0211), em virtude de apuração feita na declaração originariamente apresentada. Ocorre, no entanto, que os documentos de fls. 13 a 15 demonstram que foi formulado pedido de restituição referente a essas quotas.

Por fim, o contribuinte pondera que poderá providenciar a entrega de nova retificadora com a finalidade de restabelecer os valores originariamente declarados.

Ocorre que, de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 2.311,49.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE